MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10580.014985/99-61
Recurso nº	:	128.282
Acórdão nº	:	301-31.915
Sessão de	:	17 de junho de 2005
Recorrente(s)	:	LIMPA FOSSA MODERNA LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. ATIVIDADES VEDADAS. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

hf/1

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, em face da expedição do Ato Declaratório n.º 7.939, pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, comunicando a exclusão da sistemática do Simples, por exercício de atividade econômica vedada, ratificada através de despacho denegatório da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS.

Notificada do indeferimento da SRS, em 04/06/1999, a interessada interpôs a impugnação de folhas iniciais, em 01/07/1999, solicitando reconsideração da exclusão, tendo como base os argumentos enumerados nos itens de 1 (um) a 11 (onze) da supracitada peça contestatória.

Em síntese, a empresa procura esclarecer que nunca executou qualquer atividade relativa a serviços de limpeza e conservação, e que todos os serviços prestados pela mesma consistem exclusivamente na remoção e transporte de dejetos, através de equipamentos motorizados de alta potência de 7.000 a 14.000 litros, montados sobre caminhões, para descarga em área autorizada pelo Poder Municipal. Informa também que não utiliza mão-de-obra especializada na execução desses serviços.

Acresce ainda que o nome LIMPA FOSSA é apenas uma maneira de fazer propaganda, e acredita que o motivo da exclusão deva ter ocorrido devido à informação errada por ocasião da entrega do termo de opção, em que foi declarado o código CNAE n.º 9000-0, relativo a Limpeza Urbana e Esgoto, em vez do de n.º 6027-5, referente a Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Anexa cópia da Decisão n.º 112, de 14/04/1999, a respeito de opção pelo Simples, onde está dito que " A prestação de serviços de coleta de dejetos, resíduos e óleos e de telefonia a bordo de navio, desde que não requeiram concurso de profissionais cuja habilitação seja legalmente exigida, não veda a opção pelo Simples. Entretanto, a prestação de serviço de limpeza urbana exclui a pessoa jurídica da opção pelo sistema". Sugere também que sejam analisadas as notas fiscais de prestação de serviços, embora não as tenha anexado ao processo.

Por todo o exposto, a interessada entende que a atividade que exerce não a impede de continuar sendo optante do Simples."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO.

A empresa que presta serviços de coleta de resíduos de sanitários, detritos de fossa, desentupimento de caixas de gordura e de passagem, e assemelhados, utilizando equipamentos de sucção a vácuo e pressão, por caracterizar limpeza de bens imóveis, está impedida de exercer a opção pelo Simples. Assim sendo, é de manter-se a exclusão.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 63 a 68, repisando argumentos quanto à sua atividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Lei instituidora do SIMPLES, de n. 9317/96 dispõe que :

"Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...).
XII - que realize operações relativas a:
(...)
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
(...) "

A contribuinte foi excluída do SIMPLES por conta da sua atividade, que a impede de participar no sistema.

A recorrente, conforme suas próprias afirmativas, exerce a atividade de remoção de resíduos químicos e orgânicos para transporte até aterros sanitários ou outros depósitos autorizados pela Legislação municipal (fl. 65, 6°).

Ora, com extrema clareza entende-se que esta atividade equivale à limpeza, necessária à conservação de imóveis.

Quanto ao requerimento de diligência, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

> ***"Art. 18.*** *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28,* ***in fine.*** *(Redação dada pelo art. 1.° da Lei n.° 8.748/93)".*

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas.

Restaria, pois, averiguar-se, a critério da autoridade julgadora, se há que se realizar tal procedimento.

Neste ponto, então, verificamos ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no presente processo, em especial quanto à atividade da recorrente, cujos esclarecimentos que aduz aos autos são suficientes para a tomada de decisão.

Diante do exposto, forçoso se faz concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator